



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720527/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.220 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente MUNICÍPIO DE PACATUBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), através do Acórdão nº 15-27.827, de 26/07/2011, cujo dispositivo julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido (fls. 216/236):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da impossibilidade de se identificar no RADA a utilização de todo o montante de recolhimento contido nos documentos apresentados à fiscalização. O RDA e o RADA trazem informações claras e precisas quanto aos valores recolhidos pelo sujeito passivo, e a sua correspondente apropriação e abatimento das contribuições sociais devidas.

ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de um terço de férias integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

ABONO DE FÉRIAS.

Não integra o salário-de-contribuição o abono de férias concedido na forma dos art. 143 e 144 da CLT. Cabe ao sujeito passivo apresentar no momento da impugnação provas no sentido de que o lançamento inclui contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de abono de férias, que estariam contidas nas Folhas de Pagamento e nas GFIP.

REMUNERAÇÃO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

A remuneração recebida pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença ou acidente do trabalho tem caráter salarial e integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Para que haja a retenção instituída no caput do artigo 31, da Lei nº 8.212, de 1991, não basta que O serviço esteja relacionado no § 2º do art. 219 do RPS, é necessário que seja demonstrada, pela autoridade lançadora, efetivamente, a ocorrência de mão de obra cedida, na forma definida no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando O pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2009

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de O impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Extraí-se do Relatório Fiscal que a autoridade tributária lavrou o **Auto de Infração (AI) nº 37.295.817-6**, no período de 01/2006 a 07/2009, incluído o décimo terceiro, nos seguintes termos (fls. 03/91 e 92/108).

(i) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, contribuintes individuais e transportadores autônomos;

(ii) glosa de salário-família;

(iii) falta de retenção sobre prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra; e

(iv) diferenças de acréscimos legais.

O município foi cientificado da autuação em 15/12/2010 e impugnou a exigência fiscal (fls. 03 e 145/174).

Intimado da decisão de piso por via postal em 10/09/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 13/10/2012, data do carimbo apostado pelos Correios no envelope de postagem da correspondência, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal e a decisão de piso, assim resumidos (fls. 250/251, 252/253 e 254/272):

(i) encontra-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados, tendo em vista a concessão de tutela antecipada, em 17/08/2010, no Processo nº 0002911-682010.4.05.85009;

(ii) a medida liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente;

(iii) as aludidas verbas pecuniárias não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme razões expostas; e

(iv) diante de tal cenário, o ente público requer a suspensão do julgamento do recurso voluntário, enquanto permanecerem os efeitos da antecipação da tutela e, posteriormente, a declaração de improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância por via postal em **10/09/2012**, segunda-feira, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso (art. 23, inciso II, e § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 11/09/2012, terça-feira, e finalizou no dia **10/10/2012**, quarta-feira.

Todavia, o ente público recorrente apresentou seu apelo recursal somente em **13/10/2012**, segundo carimbo dos Correios, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para apresentação (fls. 252/253).

Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 254/272 e dele não tomo conhecimento.

A título de observação, mesmo que fosse tempestivo o apelo recursal, o que cogito tão somente para desenvolver explicação adicional, ainda assim a decisão pelo não conhecimento restaria mantida, visto que a matéria contestada no recurso voluntário foi integralmente submetida ao exame do Poder Judiciário, caracterizando a renúncia ao processo administrativo fiscal.

Com efeito, a existência de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário impede o curso do contencioso administrativo, na linha do enunciado da Súmula CARF nº 1 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ao fazer opção pela discussão na via judicial, antes ou após o lançamento fiscal, o sujeito passivo abdica da esfera administrativa, porque prevalecerá o entendimento do Poder Judiciário. A renúncia às instâncias administrativas ou a desistência do recurso interposto configura fato impeditivo do direito de recorrer, não podendo ser conhecida a petição na parte concomitante.

A pretensão de suspensão do julgamento do recurso voluntário enquanto permanecerem os efeitos da antecipação da tutela não possui amparo legal.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess